



Número: **0801017-85.2022.8.18.0100**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Manoel Emídio**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE URUÇUÍ (AUTOR)	
JOSE IRAN HOLANDA FILHO (REU)	
	CARLOS FILIPE CORDEIRO D AVILA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CHARLES NEVES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
LUCAS RANIEL LUZ DE MOURA (TESTEMUNHA)	
FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA (TESTEMUNHA)	
MICAEL LUIS SPOHR (VÍTIMA)	
CESAR DE SOUSA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95344827	30/04/2026 08:34	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO

Rua Azarias Belchior, nº 855, Centro, MANOEL EMÍDIO - PI - CEP: 64875-000

PROCESSO Nº: 0801017-85.2022.8.18.0100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Prisão em flagrante]

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE URUCUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSE IRAN HOLANDA FILHO

SENTENÇA

I – Relatório:

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia contra **JOSE IRAN HOLANDA FILHO** anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime consubstanciado no art. 121, §2º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia que:

“Consta nos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 08 de setembro de 2022, por volta das 17h:0min, na Fazenda Progresso, Zona Rural, localizada no município de Sebastião Leal-PI, o ora denunciado JOSÉ IRAN HOLANDA FILHO tentou ceifar a vida da vítima MICAEL LUIS SPOHR, por meio de disparos de arma de fogo. Em suas declarações, a Guarnição Policial composta por FERNANDOS DOS SANTOS ALMEIDA e LUCAS RANIEL LUZ DE MOURA informaram que receberam uma ligação, o qual tinha por condão informar que ocorreram disparos de arma de fogo em frente à Fazenda Progresso, localizada na Zona Rural do Município de Sebastião Leal/PI. Ao diligenciarem até o local dos fatos para que fosse feita averiguação, lá encontraram e abordaram o ora denunciado e encontraram consigo a arma de fogo utilizada para o delito, oportunidade em que fora preso em flagrante e conduzido até a Delegacia de Polícia Civil de Uruçuí-PI. Em suas declarações, a vítima MICAEL LUIS SPOHR discorreu que estava em sua carreta apenas de passagem, momento em que ao ver o caminhão do ora denunciado atravessado à pista, veio a descer de seu veículo para instruí-lo a tirar seu transporte do local pois atrapalharia o trânsito de demais veículos que ali passariam. De mais a mais, ainda pontuou que o ora denunciado não tendo gostado de ser chamado a sua atenção, veio a proferir palavras de baixo calão à sua honra, tendo posteriormente ido até a cabine de seu veículo sacar sua pistola, oportunidade em que prezando por sua vida, teve de sair do local urgentemente. Ressalta-se que a vítima informou que ainda foram efetuados pelo denunciado contra seu caminhão cerca de 05 (cinco) tiros, os quais dois foram em direção à cabine do motorista. Quanto as testemunhas, CHARLES NEVES DOS SANTOS e CESÁR DE SOUSA SILVA, estes harmoniosamente informaram que o ocorrido se deu em razão de uma briga de trânsito, onde ambos trocaram agressões verbais recíprocas, tendo o ora denunciado em posterior momento efetuado alguns tiros em face do caminhão da vítima. Por sua vez, perante a Autoridade policial, o acusado JOSÉ IRAN HOLANDA FILHO pontuou que o início da briga se deu por parte da vítima, tendo este ainda lhe ameaçado bater com uma barra de ferro, momento em que dadas as circunstâncias, prezando por sua integridade física, sacou sua pistola que se encontrava na cabine de seu veículo e efetuou um único tiro para cima. Por todo o apurado, considerando a região do caminhão na qual fora atingida, sendo 02 (dois) tiros na cabine da vítima, bem como a forma de execução do delito e o meio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO

Rua Azarias Belchior, nº 855, Centro, MANOEL EMÍDIO - PI - CEP: 64875-000

empregado (uso de uma arma de fogo e surpreendendo a vítima), vislumbra-se que o ora denunciado agiu com a vontade livre e consciente de ceifar a vida da vítima, não concluindo seu intento por situações alheias à sua vontade”.

Fora a denúncia oferecida em 19/12/2022. (Id. 35313677)

Houve recebimento da denúncia em 08/02/2023. (Id. 35803510)

Em 06/03/2023, foi apresentada resposta à acusação em favor do réu, através de procurador particular. (Id. 37760153)

Foi realizada audiência de instrução em dois atos, sendo a primeira em 18/02/2025, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas (Id. 71094868), e segunda em 18/11/2025, onde houve o interrogatório do réu (Id. 86491633).

O Ministério Público apresentou memoriais escritos, pugnando pela absolvição do denunciado em razão da legítima defesa, com fundamento legal no art. 415, IV, do Código de Processo Penal . (Id. 87765974)

A defesa do réu, por sua vez, requer à absolvição do réu, reconhecendo a ocorrência de legítima defesa, com a consequente exclusão da ilicitude. (Id. 89195595)

É a história relevante do processo.

Julgo.

II - Discussão

O Ministério Público do Estado do Piauí atribui ao acusado **JOSE IRAN HOLANDA FILHO** a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Micael Luis Spohr.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise dos elementos probatórios carreados para os autos, para comprovação da materialidade e autoria do delito e o faço, com a observância de que nesta fase, em que se procede à mera admissibilidade da acusação, não se permite motivação minuciosa, com análise detida da prova, para não influir no ânimo dos jurados.

A *materialidade* está consubstanciada nos depoimentos da vítima, das testemunhas, laudo de exame de corpo de delito, anexos fotográficos e relatório de conclusão de inquérito policial.

Quanto à *autoria* atribuída ao acusado, é necessária a apreciação da prova produzida ao longo da instrução criminal e investigação policial.

Verifica-se que a vítima **Micael Luis Spohr** não foi ouvida em juízo em razão do seu falecimento, conforme certidão da corregedoria de Id. 81822033.

Sobre as provas produzidas em juízo, iniciando pela apreciação do depoimento da testemunha **Fernando dos Santos Almeida** narrando que não presenciou o momento dos disparos, tendo atuado na abordagem e prisão do réu na zona urbana de Sebastião Leal, a aproximadamente 15km do local dos fatos. Relatou que a vítima procurou a guarnição alegando ter sofrido disparos de arma de fogo após uma discussão de trânsito. O réu, ao ser abordado, identificou-se como Policial Militar do Ceará e alegou ter agido em legítima defesa, afirmando que a vítima avançou em sua direção com uma barra de ferro. A testemunha confirmou a existência de perfurações na cabine do caminhão da vítima, embora não tenha realizado perícia técnica no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO

Rua Azarias Belchior, nº 855, Centro, MANOEL EMÍDIO - PI - CEP: 64875-000

local.

A testemunha **Lucas Raniel Luz de Moura**, policial militar, relatou que sua guarnição foi acionada para atender uma ocorrência envolvendo dois caminhoneiros na zona rural de Sebastião Leal/PI. Ao chegar ao local, o réu (José Iran) identificou-se prontamente como Policial Militar do Ceará, apresentando sua identidade funcional e entregando sua arma sem resistência. O réu alegou ter agido em legítima defesa, afirmando que a vítima o teria acudado com uma barra de ferro ou pedaço de pau. A testemunha confirmou que a vítima apresentava sinais de abalo emocional e indicou perfurações de projéteis na parte traseira da cabine do caminhão, além de portar cápsulas deflagradas colhidas no local.

A testemunha **Charles Neves dos Santos**, funcionário da fazenda onde os fatos ocorreram, apresentou um relato detalhado da dinâmica do incidente. Segundo ele, o Réu (José Iran, referido como o "policial") parou o caminhão no acostamento devido a uma quebra de eixo. A Vítima (Michael) teria chegado em seguida, iniciando uma discussão agressiva com insultos e ameaças físicas. O depoente afirmou que a Vítima portava uma barra de ferro (semelhante a um pé de cabra) e investiu contra o Réu, chegando a segurá-lo pelo colarinho e arremessar as chaves de seu caminhão no mato. O Réu, após as agressões físicas e ameaças à sua integridade, buscou a arma na cabine e efetuou cerca de quatro disparos contra a cabine do caminhão da Vítima.

A testemunha **Cesar de Sousa Silva** narrou ter presenciado o início e o desenrolar de um desentendimento entre dois caminhoneiros (o Réu, identificado como policial, e a Vítima). Segundo o relato, a Vítima apresentava comportamento agressivo, tendo segurado o Réu pelo colarinho e arrancado a chave do caminhão deste, arremessando-a longe. César afirmou que a Vítima perseguiu o Réu ao redor do veículo portando um objeto que parecia ser uma barra de ferro ou pedaço de madeira, enquanto o Réu afirmava não querer confusão e justificava que seu caminhão estava quebrado. A testemunha ouviu cerca de dois disparos de arma de fogo após o Réu entrar na cabine, mas não viu a trajetória dos projéteis. Após os disparos, a Vítima evadiu-se do local em seu caminhão, enquanto o Réu permaneceu junto ao veículo avariado.

Interrogado, o réu **Jose Iran Holanda Filho** nega a intenção de matar. Sustenta que o incidente decorreu de uma pane mecânica em seu caminhão, que o obrigou a estacionar em local que a vítima (Mikael Luis Spohr) considerou inadequado. Segundo o réu, a vítima iniciou agressões verbais e físicas, portando uma barra de ferro e chegando a esganá-lo. O réu afirma ter efetuado um único disparo de advertência para o alto para cessar a agressão, contestando frontalmente o laudo pericial que aponta cinco perfurações no veículo da vítima.

No caso, depreende-se da prova oral que os elementos colhidos em fase investigativa, apreciados em conjunto com as provas judicializadas, não são suficientes para sustentar uma decisão de pronúncia do acusado.

O acervo probatório carreado ao feito se revela insuficiente e não preenche os requisitos legais necessários à decisão de pronúncia, conforme objetivados pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, não tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO trazido indícios de provas suficientes sobre a materialidade e autoria do delito na fase judicial deste feito.

Como se vê, não há indícios suficientes de autoria para a prolação de uma decisão de pronúncia, embasando-se a peça acusatória em mera declarações da vítima em um interrogatório prestado na fase policial. É certo, todavia, que o interrogatório prestado pelo acusado não é suficiente para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, eis que o réu negou veementemente o seu teor em juízo, negando a confissão dos fatos, e sustentando ter sido coagido pela própria vítima.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO

Rua Azarias Belchior, nº 855, Centro, MANOEL EMÍDIO - PI - CEP: 64875-000

Além do mais, o próprio Ministério Público, em sede de alegações finais, se manifesta pela absolvição do réu por ausência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva.

O fato é que, conforme bem explanado pelo Órgão Ministerial, o réu agiu em legítima defesa, a fim de cessar uma possível agressão física que porventura poderia ser praticada pela vítima, a qual portava uma barra de ferro no momento do desentendimento entre ambos.

Assim, o réu estava amparado por legítima defesa, de forma que excluía a ilicitude, substrato do conceito analítico de crime, de modo que não há falar em crime no caso concreto.

Portanto, de rigor se torna a prolação de uma sentença de impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, já que ausentes indícios mínimos suficientes de autoria delitiva.

Neste sentido, vem decidindo o E. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. 1. É a pronúncia de reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 2. Caso em que a Corte de origem, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelos corréus, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque a única prova em que se baseou a pronúncia foi a confissão extrajudicial de um dos acusados - não confirmada em juízo -, além de estar dissociada de qualquer outro elemento de prova colhido na instrução processual, sendo de rigor, portanto, a aplicação do mesmo entendimento quanto ao ora recorrente. 3. Recurso em habeas corpus provido para impronunciar o recorrente GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ.(STJ - RHC: 84784 RJ 2017/0119865-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) – grifos nossos.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPRONÚNCIA. 1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. Elementos colhidos no inquérito policial, a despeito de autorizarem, segundo tem proclamado esta Corte, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, devem ser suficientes, revelando a presença de indícios mínimos de autoria. 3. No caso, além de não ter sido produzida prova sob o crivo do contraditório, a confissão extrajudicial foi retratada em juízo. De igual modo, testemunhas que indicam a autoria somente "por ouvir dizer", no inquérito policial, não se revelam suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 632789 AL 2020/0332220-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2021) – grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO

Rua Azarias Belchior, nº 855, Centro, MANOEL EMÍDIO - PI - CEP: 64875-000

Outrossim, sobre a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, princípio segundo o qual, em tese, em fase de decisão de pronúncia o juiz deveria decidir, em caso de dúvida, a favor da sociedade, esclarece a doutrina:

“Não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o tribunal do júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os leigos, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir à pronúncia”. (Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, volume II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. Pág. 261)”.

III – Dispositivo:

Isto posto e com base no art. 414, do Código de Processo Penal **IMPRONUNCIO** o acusado **JOSE IRAN HOLANDA FILHO** das imputações que lhe são feitas.

IV – Providências Finais:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANOEL EMÍDIO-PI, 29 de abril de 2026.

THIAGO CARVALHO MARTINS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio

